



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033393-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ENICLEIDE ADVINCULO BRAZ, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.412 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033393-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGRAVANTE: ENICLEIDE ADVINCULO BRAZ

AGRAVADO: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Concessão de oportunidade para comprovação da insuficiência de recursos. Providência apenas em parte cumprida. Presunção de veracidade da declaração de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 105/106 - origem), com embargos de declaração rejeitados (fls. 111/112 - origem) que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante e lhe concedeu cinco dias para o recolhimento da taxa judicial, pena de extinção.

Sustenta, em suma, que faz jus à gratuidade e que o indeferimento do benefício constitui cerceamento ao seu direito de acesso à justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento.

Efeito suspensivo deferido pela mesma decisão que concedeu prazo para a agravante apresentar documentos comprobatórios da insuficiência de ativos (fls.132/133).

Juntada de documentação suplementar (fls. 137/158).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a *pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No mais, a presunção de veracidade da alegação de pobreza, estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa e apenas socorre às pessoas naturais.

Assim, às pessoas naturais, quando presentes elementos indicativos de sua capacidade financeira, e às pessoas jurídicas, em quaisquer casos¹, incumbe comprovar a indisponibilidade de ativos para o custeio do feito, pena de indeferimento do benefício.

Na hipótese, diante da presença de elementos indicativos da capacidade financeira da agravante, foi-lhe requisitada, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC: “[...] a *exibição de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira atual, entre eles: (i) os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 meses; (ii) faturas de cartão de crédito, também dos últimos 3 meses; e (iii) relatório do Registrato do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com todas as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos dos últimos sessenta dias, pois, pese não impedir o deferimento do benefício, a contratação de advogado particular e a opção pela justiça comum constituem elementos indicativos de capacidade financeira.*” (fls. 132).

A agravante, entretanto, não exibiu o relatório do Registrato, ao argumento de que “[...] *não consegue emitir relatório devido a necessidade de validação de duas etapas o que não está conseguindo concluir por não ter muita habilidade com a tecnologia*” (fls. 138), alegação que, todavia, não convence, pois não é verossímil que a agravante não pode contar com o auxílio de ninguém para obtenção do documento.

De todo modo, os extratos bancários exibidos pela agravante correspondem a apenas um mês de movimentação em uma de suas contas (fls.

¹ Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial já há muito firmado na Súmula 481 do STJ, *verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (g.n.).

155/158) e, portanto, são insuficientes para demonstrar sua atual situação financeira, relevando notar que a injustificada recusa em colacionar registros atinentes às demais contas de sua titularidade corrobora os indícios de que, em realidade, dispõe de ativos para o custeio do feito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que, acertadamente, indeferiu à agravante o benefício que é reservado às pessoas naturais destituídas de meios para fazer frente às despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator